



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720176/2016-33
ACÓRDÃO	2402-013.120 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO ATTIE JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

IRREGULARIDADES E INCORREÇÕES.POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Aquelas incorreções do lançamento que não incorram em causa de nulidade são passíveis de saneamento por não resultarem em prejuízo ao sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

CUMPRIMENTO DE NORMA NÃO RESULTA EM DESOBEDECER A PRINCÍPIOS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

JUROS MORATÓRIOS.TAXA SELIC.POSSIBILIDADE

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo R\$ 160.000,00, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 19/12/2016, fls. 1.456/1.458, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 1.446/1.455, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos anos-calendário 2011 e 2012, calculado em R\$ 2.621.678,42, acrescido de Juros de Mora de R\$ 1.129.290,42 e Multa de Ofício de R\$ 1.966.258,80, totalizando R\$ 5.717.227,64, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Relatório Fiscal, fls. 1.443/1.445, com a descrição sucinta dos fatos, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0610900.2015.00119-7, que apurou IRPF referente aos anos-calendário de 2011 e 2012 do contribuinte, iniciada em 14/04/2015, fls. 02/04. Constam dos autos as intimações realizadas e respectivas respostas, cópia das DIRPFs do período, de Requisições de Movimentação Financeira – RMF instruídas por extratos bancários, além de outros documentos e termos, fls. 05/1.442.

Em apertada síntese, a autoridade concluiu, após auditar as movimentações bancárias e intimar o contribuinte a justificar, por provas idôneas e hábeis, os créditos relacionados, o autuado não comprovou a origem dos depósitos, motivando assim o lançamento realizado.

I. DEFESA

Irresignado com o lançamento o autuado impugnou a integralidade dos créditos, 1.461/1.504, assistido por advogado, instrumento a fls. 1.506/1.508, pontuando suas teses de defesa e juntando cópia de documentos a fls. 1.509/2.108.

II. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 09-65.346, de 15/12/2017, fls. 2.114/2.122, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, afastando-se a omissão apenas quando comprovados os créditos, nos termos da legislação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. JUROS DE MORA.

A aplicação da multa proporcional e dos juros de mora, com base na taxa Selic, revela a plena obediência da autoridade lançadora à legislação tributária vigente, uma vez que realizada a exação dentro do princípio da legalidade que rege a atividade do lançamento.

A multa estabelecida pelo caput do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 (multa de mora, no percentual de 20%) é aplicada nos casos de imposto declarado espontaneamente e não pago ou pago fora do prazo legal de recolhimento, e não nos lançamentos de ofício.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 26/12/2017, conforme fls. 2.124/2.125 e 2.128.

III. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 25/01/2018, fls. 2.130, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 2.131/2.165, ao amparo de advogado constituído, instrumento a fls. 1.506, cujas peça expõe suas razões de defesa alicerçadas em ampla doutrina e jurisprudência que cita, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminar

i. Não ocorrência do fato gerador

Aduz que não houve acréscimo patrimonial apto a justificar o tributo imposto, pois que os valores de entrada em conta possuem correspondentes saídas no período examinado, demonstrando, a seu sentir, não ter ocorrido o fato gerador do tributo em exame.

Pontua casos de transferências de mesma titularidade, entendendo tratar de nulidade do lançamento:

(Recurso Voluntário)

Assim necessário a reforma da decisão, a fim de considerar que os valores acima representados e comprovados pelos documentos de (fls. 1.656/1.682) são provenientes de operação bancárias de transferências bancárias entre contas da mesma titularidade do contribuinte, e não **representam acréscimo patrimonial e, por conseguinte, não geram imposto sobre a renda da pessoa física, devendo ser considerado nulo o referido lançamento.**

ii. Cerceamento de defesa do acórdão recorrido

Argumenta que o colegiado de origem, ao não enfrentar matéria de defesa do contribuinte quanto à aplicação de multa confiscatória, feriu princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, com sede no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1.988.

b. Mérito

i. Alegação de comprovação dos depósitos ocorridos

Sustenta que os depósitos objeto do lançamento são decorrentes de empréstimos contraídos, donde passa de demonstrar casuisticamente as origens da movimentação em conta, vinculando-as às cópias de documentação juntada, destacando execuções judiciais que cita, confissão de dívida, apelando para a compreensão de que os contratos de mútuo ocorreram sem maiores formalidades e em razão da boa-fé nos acordos firmados.

ii. Multa com efeito confiscatório e utilização indevida da Taxa Selic

Entende que a sanção imposta (multa de ofício) fere princípio constitucional por se tratar de confisco e entende inaplicável a Taxa Selic por sua natureza remuneratória, traduzindo-se, *in casu*, na materialização dos efeitos nocivos e confiscatórios da cobrança tributária objeto do contencioso.

c. Pedidos

Ao final requereu o acatamento das preliminares suscitadas e, no mérito, o provimento do recurso voluntário interposto e o consequente desfazimento da cobrança tributária.

Ausentes contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento e passo a examinar as preliminares suscitadas.

II. PRELIMINARES**a. Não ocorrência do fato gerador e avanço de mérito**

O recorrente sustenta que não houve acréscimo patrimonial apto a justificar o tributo imposto, pois que os valores de entrada em conta possuem correspondentes saídas no período examinado, demonstrando, a seu sentir, não ter ocorrido o fato gerador do tributo em exame.

Em análise à *ratio essendi* da exação, contudo, verifico que o fundamento para a constituição do crédito tributário é a não comprovação da origem de depósitos realizados em contas bancárias, nos termos em que rege o art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1.996, regulamentado pelo art. 849 do Decreto nº 3.000, de 1.999 (RIR/99), é o que se vê a fls. 1.448 (Enquadramento Legal).

Portanto e seguindo a regra matriz de incidência tributária, o fato gerador, *in casu*, ocorre justamente pela ausência de demonstração, por documentos hábeis e idôneos, **da causa do depósito do dinheiro**, presumindo tratar de renda omitida, nos termos da lei.

Deste moto não se afere as entradas em conta e respectivas saídas, **não se trata de uma análise contábil, mas jurídica**, cujo dever de demonstração da motivação dos valores creditados recai sobre o administrado.

Sem razão.

Avanço de mérito

O recorrente pontua ainda casos afirmando tratar de transferências de mesma titularidade e entendendo, por este motivo, **ser nulo o lançamento**.

Primeiramente trato no mérito esta matéria analisando pontualmente os casos trazidos pela defesa.

Cotejando os depósitos informados com os extratos bancários recebidos das instituições financeiras, fls. 494 e ss (BANCO BRADESCO S.A - CONTA: 0142.474-2 - AGENCIA: 1706), fls. 354 e ss (SICOOB CREDITRUS - CONTA: 34.474-5 - AGENCIA: 3188-7), fls. 193 e ss (BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - CONTA: 01.077.723-0 - AGENCIA: 0068), **verifico tratar, em parte, de créditos em dinheiro, recebimento de fornecedor e outros, não sendo possível confirmar o alegado, contudo, em relação às Transferências Eletrônicas Disponíveis – TED, há clara identificação do remente, Sr. MARIO ATTIE JUNIOR**, a exemplo do que se vê a fls. 501:

(Imagem de extrato bancário – fls. 501)

06/06/11	TED-TRANSF ELET DISPON	6133000	93.000,00
	REMET.MARIO ATTIE JUNIOR		

(...)

07/06/11	TED-TRANSF ELET DISPON	6200080	63.000,00
	REMET.MARIO ATTIE JUNIOR		
07/06/11	TED-TRANSF ELET DISPON	6200633	4.000,00
	REMET.MARIO ATTIE JUNIOR		

Há ainda que se destacar que, muito embora conste nos depósitos em dinheiro/cheque que o depositante é o próprio favorecido (MARIO ATTIE JUNIOR), não é possível infirmar a origem do valor, somente pelo fato de ser ele a pessoa que creditou em conta.

Concluo a análise da preliminar de nulidade suscitada, cuja sede jurídica estaria no descumprimento do disposto no art. 42, §3º, I da Lei nº 9.430, de 1.996 pela autoridade constituinte do crédito em exame: (i) a uma que a exação seguiu a determinação normativa em referência, tanto que produziu a planilha de fls. 1.431/1.442, individualizando aqueles créditos cuja origem não foi identificada; (ii) a duas que os transferências (TED) realizadas entre contas do próprio recorrente, mantidas em citada planilha, totalizando R\$ 160.000,00, realizadas nos dias 06/06/2011 e 07/06/2011, devem ser extraídas da base de cálculo, tratando-se de incorreções que não importam em causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972, já que não implicaram em preterição do direito de defesa, ao contrário, portanto traduzindo-se naquelas irregularidades desenhadas no art. 60 de referido decreto.

Com razão.

b. Cerceamento de defesa do acórdão recorrido

Argumenta o recorrente que o colegiado de origem, ao não enfrentar matéria de defesa do contribuinte quanto à aplicação de multa confiscatória, feriu princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, com sede no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1.988.

A alegação é puro descontentamento com o decidido na origem, pois houve enfrentamento do tema de modo claro e fundamentado, é o que se vê a fls. 2.121/2.122.

Sem razão.

III. MÉRITO**a. Alegação de comprovação dos depósitos ocorridos**

Sustenta a peça recursal que os depósitos objeto do lançamento são decorrentes de empréstimos contraídos, donde passa a demonstrar casuisticamente as origens da movimentação em conta, vinculando-as às cópias de documentação juntada, destacando execuções judiciais que cita, confissão de dívida, apelando para a compreensão de que os contratos de mútuo ocorreram sem maiores formalidades e em razão da boa-fé nos acordos firmados.

Primeiramente, trata o argumento do cerne da lide, donde manifesto, desde já, minha concordância com o decidido na origem, quanto ao mérito, nos termos do art. 114, §12, I,

Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, e trago excerto do acórdão recorrido no deslinde da matéria de defesa:

(Acórdão recorrido – voto condutor – fls. 2.120)

Da análise dos documentos apresentados junto à defesa pelo contribuinte (fls. 1.683/2.108), referente a alegadas operações com vinte e oito (28) credores que a ele teriam concedido empréstimos, constata-se que não é possível vinculá-los sem margem de dúvida, individualizadamente, aos depósitos que implicaram a constatação de rendimentos omitidos. (grifo do autor)

Primeiro porque, na grande maioria dos casos, não há sequer contrato de mútuo entre as partes e, mesmo quando constam, não possuem o necessário registro público. Ademais, os documentos relativos às transações são basicamente comprovantes de depósitos sem identificação de remetente, cheques sem comprovação de sua compensação e sem estarem nominais ou nominais a terceiros que não o contribuinte e notas promissórias sem preenchimento completo. (grifo do autor)

As operações que possuem documentação a ser analisada mais detalhadamente são as relativas aos credores Leonardo Mascia Márquez (fls. 1.798/1.838), Lúcio Roberto Alamy (fls. 1.841/1.970) e Valdir Eduardo Cunha (fls. 2.044/2.108), para as quais o impugnante juntou também cópias da execução judicial das dívidas assumidas em notas promissórias, promovidas pelos credores.

Porém, ainda que restem demonstradas execuções judiciais por falta de pagamento de empréstimos, continua não sendo possível a identificação individualizada de quais depósitos se referem a eles, o que implica a manutenção do lançamento. (grifo do autor)

Chama a atenção deste julgador: (i) a uma a existência de vários depósitos realizados no mesmo dia, ao longo do período fiscalizado, muitos destes de mesmo valor e por variadas pessoas, **sem a possibilidade de aferir ou mesmo vincular a contrato de mútuo**; (ii) a duas a informalidade atribuída aos empréstimos, o que por certo não traz garantia de recebimento do dinheiro por parte daquele que emprestou; (iii) **a três e não menos importante a contratação reiterada realizada entre particulares (28 credores - conforme acórdão recorrido), sem uso de instituições próprias (bancos) e até mesmo a ausência de motivação para tamanha assunção de dívida, da maneira apontada pelo recorrente.**

Dentro do contexto fático, a meu sentir, há substanciais dúvidas quanto à higidez dos depósitos como decorrentes dos acordos firmados, tal como alegado e, por via de consequência, certa é, in casu, a ausência de comprovação da origem lícita do dinheiro, tal como apontado e fundamentado pela autoridade tributária, a rigor do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, inexistindo qualquer reparo a fazer na exação quanto ao ponto:

(Lei nº 9.430, de 1999)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo do autor)

Há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, acima citado, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Sem razão.

b. Multa com efeito confiscatório e utilização indevida da Taxa Selic

Entende o recorrente que a sanção imposta (multa de ofício) fere princípio constitucional por se tratar de confisco e entende inaplicável a Taxa Selic por sua natureza remuneratória, traduzindo-se, *in casu*, na materialização dos efeitos nocivos e confiscatórios da cobrança tributária objeto do contencioso.

Haja vista tratar a multa de ofício aplicada de ato plenamente vinculado, tal como disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, ao cumprir a autoridade aquele rigor estabelecido no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1.996, aplico o precedente obrigatório abaixo transcrito para não me pronunciar quanto ao efeito confiscatório atribuído na tese de defesa:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

A peça recursal combate ainda a aplicação da Taxa Selic, donde adoto outro precedente imposto por este Conselho como razão de decidir:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo R\$ 160.000,00, nos termos do voto condutor.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino